



ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA
CNPJ: 08.065.700/0001-76 I.E: 149.309.186.112
Rua: Conselheiro Ramalho, 713/ 715 Bela Vista - São Paulo
Cep: 01325-001 Fone Fax: 11 3101-6701
E-mail: licitacao@exitolivros.com.br licitacao2@exitolivros.com.br

Ao
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAPÁ – IFAP

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2019 - PROCESSO Nº °23228.001309/2018-95

A Empresa Êxito Distribuidora e Comércio de Livros Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.065.700/0001-76, com sede na (Rua: Conselheiro Ramalho, 713/715 – Bela vista – SP – CEP: 01325-001 Telefone: (11) 3101-6701, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de (Vossa Excelência ou Vossa Senhoria) a fim de

IMPUGNAR

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

“Livros importados e livros nacionais no mesmo lote.”

I – DOS FATOS

A presente licitação tem como objeto:

1. DO OBJETO

“1.1. O objeto da presente licitação é o registro de preços para aquisição eventual e futura de material bibliográfico, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

1.2. Para disputa, julgamento e classificação das propostas será adotado o critério de julgamento pelo menor preço, através da oferta do MAIOR DESCONTO, conforme especificações constantes no Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.”

Pode-se verificar que nos lote 1 existem livros nacionais e importados. Livros importados são comercializados por editoras que não estão fixadas no mercado nacional e levando-se em consideração que não são todas as distribuidoras que trabalham com importação de livros pode -se dizer que a competição ficara prejudicada posto que não haverá concorrência durante o certame o que pode prejudicar a economicidade do poder público.



ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA
CNPJ: 08.065.700/0001-76 I.E: 149.309.186.112
Rua: Conselheiro Ramalho, 713/ 715 Bela Vista - São Paulo
Cep: 01325-001 Fone Fax: 11 3101-6701
E-mail: licitacao@exitolivros.com.br licitacao2@exitolivros.com.br

Vale ressaltar que livros comercializados no mercado importados são vendidos com desconto, prazo de entrega e forma de pagamento totalmente diferenciados e deve-se no ato de cadastro da proposta levar em consideração variações cambiais e prazos estendidos de entrega.

Conforme a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

A Súmula nº 247 do Egrégio Tribunal de Contas da União determina que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesta esteira, quando o órgão público licitante inserir num mesmo lote objetos de natureza distinta, poder-se-á impugnar o edital com base no supracitado dispositivo, assim como em outra regra também prevista na Lei 8.666. Vejamos.

Art. 23...

§ 1º. As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Vale frisar que o órgão licitante não tem autorização para decidir contra lei, isto é, ao tomar decisões, o administrador público sensato segue a vontade da Lei que, no caso em tela, determinou o fracionamento do objeto, sobretudo porque heterogêneo, mas que pode ser estendido também para eliminar o impedimento trazido por objeto de grandes dimensões, desde que esse objeto possa ser fracionado sem prejuízo da qualidade ou de seu preço final.

A doutrina mais ilibada caminha neste rumo. Senão vejamos o entendimento publicado por Marçal Justen Filho:

“O art. 23, § 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única”.^[i]

Outrossim, mencionada Lei 8.666 estabelece que a finalidade da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Senão vejamos.

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sobre este tema, ensinou Maria Sylvia Zanella Di Pietro que:

“O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário (...)”.^[ii]

Sendo assim, não faz sentido frustrar o caráter competitivo do certame licitando objetos diversos ou muito grandes no mesmo lote. Sobretudo porque isso fere o disposto o seguinte artigo da Lei 8.666:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de



ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE LIVROS LTDA
CNPJ: 08.065.700/0001-76 I.E: 149.309.186.112
Rua: Conselheiro Ramalho, 713/ 715 Bela Vista - São Paulo
Cep: 01325-001 Fone Fax: 11 3101-6701
E-mail: licitacao@exitolivros.com.br licitacao2@exitolivros.com.br

sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para que sejam separados no lote os livros importados comercializados fora do mercado nacional e livros nacionais.

- Declarar-se nulo o item atacado;
- Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Paulo, 14 de janeiro de 2018.

Isabel Cristina Franco
RG: 42.051897-6
CPF: 297.457.988-43
Cargo: Representante Comercial

08.065.700/0001-76

ÊXITO DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO
DE LIVROS LTDA

Rua Cons. Ramalho, 713
Bela Vista - CEP 01325-001

SÃO PAULO - SP